

Admitida
em 22/11/2016



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 107/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João da Silva Tinoco

ASSUNTO: Solicita que a gratificação se serviço de imersão seja considerada no cálculo da sua pensão de reforma

1. A presente petição individual é subscrita por João da Silva Tinoco, que, entre 8 de Novembro de 1954 e 11 de Outubro de 1968, prestou serviço na Marinha de Guerra Portuguesa, tendo feito a especialização, durante a prestação do serviço militar, em navegação submarina, e frequentado o curso de mergulhador de vigia (o tempo total de imersão cifrou-se em 557 horas), após o que passou à reserva de disponibilidade no posto de 1.º Marinheiro.
2. Durante o período referido, fez descontos sobre o valor que auferia a mais relativamente a outras especialidades, uma vez que é conferido um subsídio de imersão aos submarinistas em virtude do risco inerente à actividade.
3. No dia 12 de Outubro de 1968 ingressou no Quadro de Pessoal Civil da Marinha, tendo-se reformado em 21 de Novembro de 1989 na categoria de 1.º oficial, com vencimento do escalão 4, índice 245.
4. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho), **pelo que parece ser de admitir a petição.**
5. Em causa parece estar o facto de a gratificação devida e estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, que "Insera disposições relativas à revisão da generalidade das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar" nunca ter sido contabilizada na pensão de reforma do peticionante.



6. Tendo em conta que foi junto ao processo um documento remetido ao “Ex.mo Senhor Chefe de Repartição de Reservas e Reformados da DSP da Marinha pelo Núcleo de Exposições e Reclamações da Caixa Geral de Aposentações”, segundo o qual “**(...) o tempo inerente à prestação do serviço de imersão e de mergulhador vigia – de 63.09.07 a 68.10.10, em que recebeu a correspondente ‘gratificação’ – foi valorizado pelo aumento de 40%, considerado para efeitos da determinação do tempo de serviço total (só o necessário para completar os 36 anos de serviço)**”, sugere-se que, admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja de imediato questionada a **Caixa Geral de Aposentações** ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão possa colher a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta, designadamente no que diz respeito à contabilização na pensão de reforma da gratificação devida e estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 25 de Julho, que, segundo o peticionante, nunca foi recebida.

Palácio de S. Bento, em 20 de Março de 2006.

A Técnica Superior Jurista

(Susana Fazenda)

Em anexo: Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, que “Insere disposições relativas à revisão da generalidade das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar”.